



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000112/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, interposta pela GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ: 00.029.372/0002-21, devidamente qualificada, através do seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 040/2024, referente ao Registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelho de ultrassonografia, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Campos de Júlio/MT.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 040/2024, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

* Data limite para impugnação: 29 de novembro de 2024.

A impugnação foi recebida através do portal Licitanet, na aba Impugnações e Esclarecimentos, no dia 28 de novembro de 2024 às 16h420mim (Brasília)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, que após uma leitura cuidadosa do instrumento convocatório, questiona os seguintes itens:

1 – Que o edital menciona que, para a instalação do novo equipamento, será necessário realizar um aterramento no local, visando proteção contra descargas elétricas. Pergunta-se a empresa, se essa responsabilidade é do fornecedor ou da unidade requisitante, e se há projeto ou plantas disponíveis. Além disso questiona que, como não há vistoria prevista no edital, qual seria o processo de agendamento e o prazo para isso.

2 – Que o edital estabelece que, caso algum material apresente defeito durante o período de garantia, deverá ser trocado em até 10 dias corridos. Continua relatando a empresa que a assistência técnica será preferencialmente prestada no local indicado pela entidade adquirente, com atendimento remoto em até 4 horas úteis e visita técnica em até 24 horas úteis, caso necessário. Se for necessário importar peças, o prazo pode ser de até 15 dias, e que o fornecedor não é responsável por serviços executados a terceiros, o que pode resultaria na perda da garantia do equipamento. Que, a substituição do item ocorrerá somente após esgotadas as tentativas de manutenção. Afirma a empresa, que não possui equipamentos sobressalentes e que a dúvida é se, com base nesses termos, é possível participar do processo licitatório.

3 – Que, o edital menciona que não será permitida a subcontratação do objeto contratual. A dúvida levantada é se a assistência técnica prestada por um representante autorizado é considerada subcontratação.

4 – Que, o texto aborda vários pontos do edital e propõe ajustes para garantir maior participação no processo licitatório sem comprometer a qualidade do equipamento e que, os principais pontos discutidos são:

a) Número de Canais: O edital exige um mínimo de 4.500.000 canais, sugere a empresa, que seja aceito equipamentos com 1.000.000 de canais digitais, que também oferecem os mesmos benefícios clínicos, além de serem mais econômicos.

b) Software de Classificação e Medição: A dúvida é se softwares para medida automatizada e classificação BI-RADS (para mama) e TI-RADS (para tireoide) e se os mesmos, estarão em conformidade com o edital. Questiona se serão aceitos, softwares que avaliem a esteatose hepática através de outras tecnologias além da ecogenicidade.

c) Tela Touch Screen: Propõe a impugnante a aceitação de uma tela de 10.4 polegadas, em vez de 14, sem prejuízo clínico.

d) HD e Armazenamento: Sugere a impugnante, a utilização de HD externo de 1TB para armazenamento seguro das imagens, em vez de confiar apenas no HD interno do equipamento.

e) Saídas de Vídeo e Portas USB: Questiona se equipamentos com saídas HDMI, ethernet, e áudio vão ser aceitos, já que são mais modernas e de fácil uso, sem impacto clínico.

f) Sistema para armazenamento de imagens: estáticas e imagens dinâmicas: Que o sistema é projetado para armazenar imagens estáticas (fotos) e dinâmicas (clips), com a capacidade de exportar nos formatos BMP, JPG, TIFF, DCM e AVI. Alega que, os equipamentos com formatos BMP, JPG, DICOM e AVI para exportação estaria em conformidade com o edital, sendo o formato TIFF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

incompatível devido à sua alta compressão de dados.

g) Software de Cálculo Obstétrico: Sugere-se a alteração para permitir cálculo automático de medidas obstétricas, sem impacto na qualidade do exame.

h) Software de Strain (Speckle Tracking): A impugnante, propõe-se a aceitação de softwares com técnica de Strain Bidimensional (Speckle Tracking), por ser mais precisa e amplamente utilizada.

i) Transdutores: Sugere-se ajustar as faixas de frequência e abertura dos transdutores para permitir maior flexibilidade na oferta sem afetar a qualidade clínica, com o aceite de equipamentos que possuem software Stress Echo e Strain bidimensional pelas técnicas de Speckle Tracking.

j) Análise Volumétrica 4D: Questiona a empresa se será aceito software avançado para análise 4D e/ou 2D para avaliação da permeabilidade tubária, permitindo mais opções de fornecimento.

Termina questionando, que com todo exposto, se a sua participação no processo licitatório seria aceita e que, as alterações propostas não afetarão a qualidade ou a execução dos exames, muito pelo contrário, sua aceitação permitirá a participação de mais fornecedores, aumentando as chances de obter um melhor preço e a qualidade necessária.

Ao final, requer que com o objetivo de ampliar o número de licitantes e obter a melhor proposta para o Poder Público, solicita-se que a Administração acate as sugestões apresentadas.

IV – DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Referente ao pedido de esclarecimentos 01: Cabe a unidade requisitante, realizar o aterramento do local. Sobre os projetos/plantas, não existe projetos e em relação a forma de agendamento, este será tratado diretamente com a Secretaria Municipal de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Referente ao pedido de esclarecimentos 02: Sim vcs podem participar do referido processo licitatório, pois o entendimento está correto.

Referente ao pedido de esclarecimentos 03: Não é considerado subcontratação a assistência técnica prestada por representante autorizado.

Referente ao pedido de esclarecimentos 04: Uma vez que o todas as cotações de preços, orçamentos, valores prévios, cálculos de média, quantitativos e descrição do objeto/material, são de responsabilidade do setor/profissional que os efetuou, encaminhei à Secretaria Municipal de Saúde, para que se manifestasse, sobre o pedido apresentado.

Segue abaixo o posicionamento da Secretaria Municipal de Saúde, representada aqui pela Sra. Danyela Samira Guimarães – Secretária Municipal de Saúde, através do Parecer Técnico nº 002/2024/SMSCJ, como segue abaixo e também em anexo a esta decisão:

Campos de Júlio – MT, 03 de dezembro de 2024.

Parecer Técnico 002/2024/SMSCJ

Ilustríssimo Senhor

Marcelo José Batista

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste, respeitosamente, apresentar o presente parecer técnico, tendo como objetivo analisar as alterações e esclarecimentos apresentados pela empresa GE HealthCare, na modalidade de pregão para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de um aparelho de ultrassonografia para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Campos de Júlio/MT.

Reconhecemos que é imprescindível que o edital promova um ambiente competitivo e inclusivo, garantindo que diversas empresas possam contribuir com suas soluções e tecnologias. Isso não apenas estimulará a inovação, mas também resultará em melhores opções para os serviços de saúde.

Esclarecemos que a definição desses requisitos está em conformidade com o princípio da busca pela melhor qualidade de equipamento, conforme a discricionariedade da administração pública. A administração pública tem a prerrogativa de estabelecer especificações técnicas que atendam ao interesse público, garantindo a seleção de equipamentos que ofereçam qualidade e desempenho superiores, sem prejuízo à competitividade do certame.

Portanto, não há necessidade de alteração do item em questão, visto que visa assegurar a aquisição de equipamentos com as melhores condições de uso para os serviços de saúde.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

DANYELA SAMIRA GUIMARAES

Secretária Municipal de Saúde

Diante do exposto acima pela Secretaria Municipal de Saúde, não seria permitido a participação da forma como a impugnante expos, e que nada impede de que a mesma possa participar com equipamento que atenda as especificações do edital. A Secretaria Municipal de Saúde, defende que a definição de especificações técnicas do equipamento no edital está alinhada com a busca pela melhor qualidade e eficiência dos equipamentos de saúde, sem prejudicar a participação de diferentes empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

V - DA DECISÃO:

Diante do exposto acima, referente à impugnação/esclarecimentos apresentada pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ: 00.029.372/0002-21, a mesma foi CONHECIDA e no MÉRITO, foi julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo o edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, permanecer inalterado, quanto as disposições contidas no mesmo.

Será divulgado/publicado o aviso de reabertura da sessão, pela mesma forma que se deu as publicações anteriores.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 03 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 03/12/2024 15:25:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro
Portaria nº. 26/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Campos de Júlio – MT, 03 de dezembro de 2024.

Parecer Técnico 002/2024/SMSCJ

Ilustríssimo Senhor

Marcelo José Batista

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho por meio deste, respeitosamente, apresentar o presente parecer técnico, tendo como objetivo analisar as alterações e esclarecimentos apresentados pela empresa GE HealthCare, na modalidade de pregão para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de um aparelho de ultrassonografia para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Campos de Júlio/MT.

Reconhecemos que é imprescindível que o edital promova um ambiente competitivo e inclusivo, garantindo que diversas empresas possam contribuir com suas soluções e tecnologias. Isso não apenas estimulará a inovação, mas também resultará em melhores opções para os serviços de saúde.

Esclarecemos que a definição desses requisitos está em conformidade com o princípio da busca pela melhor qualidade de equipamento, conforme a discricionariedade da administração pública. A administração pública tem a prerrogativa de estabelecer especificações técnicas que atendam ao interesse público, garantindo a seleção de equipamentos que ofereçam qualidade e desempenho superiores, sem prejuízo à competitividade do certame.

Portanto, não há necessidade de alteração do item em questão, visto que visa assegurar a aquisição de equipamentos com as melhores condições de uso para os serviços de saúde.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**DANYELA
SAMIRA
GUIMARAES:829
99910134**

Assinado digitalmente por DANYELA SAMIRA
GUIMARAES:8299910134
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, OU=27297830000189, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=
DANYELA SAMIRA GUIMARAES:8299910134
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.12.03 10:29:58-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

DANYELA SAMIRA GUIMARAES
Secretária Municipal de Saúde